Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 9 de setembro de 2020 - Nº 2522 - Divulgado em 08/09/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo
Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência 1
Comunicações *1*
2. Atos do Tribunal Pleno 1
Intimação para Sessão *1*
Intimação para Defesa *1*
Extrato de Decisão *1*
Ata da Sessão *4*
Comunicações *10*
3. Atos da 1ª Câmara 10
Intimação para Sessão *10*
Intimação para Defesa *11*
Prorrogação de Prazo para Defesa *11*
Extrato de Decisão *11*
Comunicações *15*
4. Atos da 2ª Câmara 15
Intimação para Sessão *15*
Prorrogação de Prazo para Defesa *17*
Extrato de Decisão Singular *17*
Comunicações *17*
5. Alertas 18
6. Atos da Auditoria 18
Intimação para Envio de Documentação *18*
7. Atos dos Jurisdicionados 20
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados *20*
Errata *26*

1. Atos da Presidência

Comunicações

Documento: 54137/20
Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Subcategoria: Requerimento
Exercício: 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE dar conhecimento do INDEFERIMENTO da solicitação constante do referido dcoumento.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06687/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017
Intimados: Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a)); Adriano Castro E Dantas (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: 05205/20
Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A
Subcategoria: Representação
Exercício: 2020

Intimados: Maria do Socorro Marques Dantas (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Com vistas a se pronunciar sobre a manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 3/33, e da Auditoria, fls. 39/45 dos autos.

Processo: 08341/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: A fim de, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria, conforme sugestão do Ministério Público de Contas.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00277/20
Sessão: 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 04682/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral (Contador(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Adelmar Azevedo Régis (Advogado(a)); Thais Ferreira Viturino Boueres (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04682/15, referentes, nesta assentada, ao exame de Recurso

interposto pelo Prefeito do Município de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00120/20, lavrado pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise da verificação de cumprimento do item IV, do Acórdão APL – TC 00361/19, por meio do qual foi assinado o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao recorrente para que demonstrasse a legalidade das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprovasse a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONHECER do presente como Recurso de Revisão e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 02 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00279/20
Sessão: 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 12174/16
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Lucia de Fatima Furtado Fernandes (Interessado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pela Sra. Lúcia de Fátima Furtado Fernandes, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00113/17, de 09 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 02 de setembro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00280/20
Sessão: 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05551/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Interessados: Hugo Antonio Lisboa alves (Gestor(a)); Cicero Francisco da Silva (Ex-Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05551/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC n° 00465/18 e do Parecer PPL 00123/18. Publique-se e intime-se. Sessão remota o Tribunal Pleno do TCE/PB João Pessoa, 02 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00278/20
Sessão: 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 01413/18
Jurisdicionado: Governo do Estado
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Interessados: Ricardo Vieira Coutinho (Gestor(a)); Cássio Rodrigues da Cunha Lima (Ex-Gestor(a)); Gilberto Carneiro da Gama (Interessado(a)); Anderson Henrique Benevides Pessoa (Interessado(a)); José Espinola da Costa (Interessado(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Moacir Pereira de Moura (Interessado(a)); Euller de Assis Chaves (Interessado(a)); Fabricio Dcarlo Albuquerque de Araujo (Advogado(a)); Luan da Rocha Lacerda (Advogado(a)); Wladimir Romaniuc Neto (Advogado(a)); Valfredo Mateus Santana (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01413/18, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Revisão interposto pelo Senhor MOACIR PEREIRA DE MOURA, em face do Acórdão APL - TC – 00062/19, que julgou improcedente a denúncia anteriormente manejada pelo recorrente, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em NÃO CONHECER do Recurso de Revisão, em harmonia com o relatório da Auditoria e com o parecer do Ministério Público de Contas. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 02 de setembro de 2020

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00136/20
Sessão: 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05933/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)); Moaci Pedro da Silva (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.933/18, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2017, do Sr Luiz Galvão da Silva, Prefeito Municipal de Juru-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de Setembro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00284/20
Sessão: 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05933/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)); Moaci Pedro da Silva (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.933/18, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Juru-PB, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017; Considerando as aplicações em MDE correspondentes a 18,17% da receita de impostos e transferências, os gastos com remuneração do magistério de 58,62% e ainda, os recolhimentos de obrigações previdências patronais realizadas ao Instituto Próprio de Previdência-IPSEJ de apenas 47,41% realizadas no exercício ora analisado; ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I,

da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito do município de Juru-PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 2) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte do nominado Gestor; 3) APLICAR ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito Municipal de Juru-PB, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 96,56 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) IMPUTAR ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito do Município de Juru-PB, DÉBITO no valor de R$ 138.912,87 (Cento e trinta e oito mil, novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos), equivalentes a 2.682,74 UFR-PB, sendo: R$ 9.315,14 de despesas indevidas com a aquisição de peças de veículos, no valor de R$ 9.315,14; R$ 46.153,13 de despesas não comprovadas com aquisição de medicamentes e R$ 83.444,60 de despesas não comprovadas com Material de Construção; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil no tocante aos recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais realizadas a menor, no exercício em análise, para as providencias que entender necessárias; 6) DETERMINAR o Acompanhamento pela Unidade Técnica em relação às acumulações indevidas de cargos públicos, no acompanhamento da Gestão de 2020; 7) RECOMENDAR à Administração Municipal de Juru PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de setembro de 2020

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00135/20
Sessão: 2273 - 12/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06077/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Jonas de Souza (Gestor(a)); Carlos Magno Ferreira da Silva (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a)).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Montadas, Sr. Jonas de Souza, relativas ao exercício de 2018 Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenária Virtual. João Pessoa, 12 de agosto de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00283/20
Sessão: 2273 - 12/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06077/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Jonas de Souza (Gestor(a)); Carlos Magno Ferreira da Silva (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MONTADAS/PB, Sr. Jonas de Souza, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Jonas de Souza, na proporção de 50% do valor máximo, 1R$ 5.869,00 (Cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais) equivalentes 113,34 a UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Trasladar cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0350/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores; 5. Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias; 6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a realização de certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos, e observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como às Resoluções Normativas emitidas por esta Corte. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -Plenária Virtual. João Pessoa, 12 de agosto de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00133/20
Sessão: 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06142/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Interessado(a)); Kadmo Wanderley Nunes (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06142/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade: Emitir e encaminhar ao JULGAMENTO da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POMBAL, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. ABMAEL DE SOUSA LACERDA, exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 02 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00281/20
Sessão: 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06142/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Interessado(a)); Kadmo Wanderley Nunes (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 06142/19 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE POMBAL, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ABMAEL DE SOUSA LACERDA, CPF 132.872.144-20; os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, após emissão de parecer favorável, ACORDAM em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ABMAEL DE SOUSA LACERDA, na qualidade de ordenador de despesas; II. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; III. APLICAR multa pessoal ao gestor, Sr. Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinandolhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e IV. RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no

exercício em análise, em especial: a) para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos; b) priorize os repasses tempestivos do duodécimo do Legislativo Mirim, sob pena de responsabilidade; c) para organizar e manter sua contabilidade em estrita observância às normas legais pertinentes; d) observar oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis; e) atentar para os requisitos necessários para preenchimento de cargos em comissão e contratação por excepcional interesse público; e f) apure se há ilegalidade nas acumulações apontadas, sob pena de nova multa e repercussão negativa nas futuras contas apreciadas. Publique-se e intime-se, Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 02 de setembro de 2020

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00134/20
Sessão: 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06321/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Claudia Macario Lopes (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06321/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade: Emitir e encaminhar ao JULGAMENTO da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Cláudia Macário Lopes, exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 02 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00282/20
Sessão: 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06321/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Claudia Macario Lopes (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06321/19 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE QUIXABA, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade da Prefeita, Sra. CLÁUDIA MACÁRIO LOPES, CPF 980443114- 91; os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, após a emissão de parecer favorável, ACORDAM em: I.JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Cláudia Macário Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas; II.DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; III.APLICAR multa pessoal à gestora, Sra. Cláudia Macário Lopes, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV.REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; V.DETERMINAR à Auditoria que verifique no PAG de 2020 se a Administração concluiu os processos de verificação da legalidade de acumulação de cargos públicos; e VI.RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial: a) para que a Administração Pública adote as medidas do art. 9º da LRF para obter equilíbrio nas contas públicas; b) para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos; c) para que haja o recolhimento no tempo devido de contribuições previdenciárias; d) priorize os repasses tempestivos do duodécimo do Legislativo Mirim, sob pena de responsabilidade; e e) para conferir observância estrita à Lei de Licitações. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 02 de setembro de 2020

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00019/20
Sessão: 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 14412/20
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Subcategoria: Consulta
Exercício: 2020
Interessados: Aline da Silva Carolino (Gestor(a)); Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Ex-Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14412/20, referentes à consulta formulada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, sobre a possibilidade de abrir crédito suplementar com base em superávit orçamentário verificado no balanço patrimonial do ano anterior em fonte diversa daquela que se pretende reforçar, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da consulta e ofertar a seguinte resposta à questão formulada, nos termos da externados pela Consultoria Jurídica e Auditoria: Pergunta: Considerando que o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64 não menciona as fontes de recursos ao tratar da apuração do superávit orçamentário no balanço patrimonial, é possível abrir crédito suplementar com base em superávit orçamentário verificado no balanço patrimonial do ano anterior em fonte diversa daquela que se pretende reforçar? Resposta: 1) Desde que atendida a vinculação legal da destinação das fontes de recursos – como exigido no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – e, ainda, aos limites legalmente autorizados, é possível utilizar disponibilidade de superávit financeiro vinculada a uma fonte de recurso X para reforçar dotação do orçamento corrente vinculada a fonte diversa, observando-se que a suplementação dar-se-á na fonte específica do superávit; 2) Se as fontes X e Y estiverem legalmente, inclusive mediante convênio ou contrato, vinculadas a destinação distintas, tal uso é inviável por conta do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Se as Fontes X e Y forem destinadas à mesma finalidade legal, explicando: recursos originários de Impostos Municipais vinculados à Educação e do FPM igualmente vinculados à Educação, inexiste óbice legal quanto ao uso da fonte X para reforçar dotação vinculada à fonte Y, registrando que neste caso o crédito será aberto considerando-se a fonte X; e 4) A locução 'desde que não comprometidos' do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64 e a vedação de destinação diversa de recursos vinculados prevista no parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 sofrem temperamento quando da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território do país e enquanto perdurar a situação, o que reflete no cálculo do superávit financeiro a partir do balanço patrimonial para fins de identificação de fontes de recursos para abrigar a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública, nos moldes do inciso II do § 1º, da LC 101/2000, com as alterações da LC 173/2020. II) INFORMAR que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e III) COMUNICAR serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Auditoria partes integrantes da presente decisão. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno..

Ata da Sessão

Sessão: 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Texto da Ata: Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado

para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-01413/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/09/2020, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, tenho feito, nas últimas semanas, um resumo do Relatório acerca das despesas do Governo do Estado, em relação ao Covid-19. Nesta semana, o que temos de novidade é que fizemos um estudo sobre as despesas na função Saúde, e estas vêm se comportando exatamente iguais, desde janeiro do corrente exercício. Há, apenas, um fato que nos causa preocupação, que é o aumento significativo da despesa havida no Estado, na parte administrativa, ou seja, de toda despesa com Saúde, cinquenta e quatro por cento dos recursos gastos vai para a Administração. Com relação a esse fato, vamos aprofundar a análise um pouco mais, porque achamos que foi um aumento muito significativo na sub-função Administração, na área de Saúde. Para complementar, fizemos um estudo acerca dos gastos com a função Saúde, também, no conjunto de todos os municípios do Estado da Paraíba. Ele vem se comportando um pouco mais acima do que aconteceu em 2019. Neste caso, existem duas situações possíveis de se analisar: o primeiro é que os gastos nos municípios onde a pandemia chegou um pouco mais atrasada, a partir do mês de maio, estas despesas ainda não foram computadas ou então, realmente, os recursos que estão sendo encaminhados pelo Governo Federal tem sido suficientes para cobrir toda a despesa de Saúde e não está havendo a despesa com recursos próprios dos municípios. No caso do Estado, estamos emitindo Alerta no sentido de que há um indicativo, até o corrente mês, na data do relatório, que haverá dificuldades em cumprir os 11% na aplicação em Saúde, conforme manda a Constituição Federal. Encaminhamos Alerta ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, no sentido de que é preciso verificar os gastos de Saúde com receita própria. Devo dizer, também, que aquela diferença que havia, até o relatório passado, em torno de aproximadamente quinze milhões de reais, foi completamente esclarecido, restando, apenas, esclarecer o pequeno percentual de recursos aplicados, nas transferências feitas específicas para o Covid-19 que, até agora, o Estado só conseguiu comprovar, nos seus registros, a aplicação de 4% dos valores repassados pelo Governo Federal. Então, acreditamos que deve haver algum dado que está represado e que precisa ser inserido no sistema e, para isto, encaminhamos Alertas para os Secretários de Estado de Planejamento e Gestão, da Fazenda e para o Chefe da Controladoria Geral do Estado, para obter maiores informações acerca dessa questão". Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte ao Plenário: "Senhor Presidente, gostaria de informar que expedi a Decisão Singular DSPL-TC-0036/20, no Processo TC-06166/19, indeferindo Pedido de Parcelamento de Multa interposto pelo Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Paulo César Ferreira Batista". Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06646/13 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00166/14 e no Acórdão APL-TC-00255/17, emitidos com relação às contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. O Conselheiro Fernando Rodrigues de Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça o Recurso de Revisão, e no mérito, conceda provimento parcial para modificar o Acórdão APL – TC nº 0255/2017, no sentido de reduzir a imputação do débito R$ 158.300,78 para R$ 8.032,09, sendo R$ 5.813,94, ante a ausência de comprovação do saldo bancário da conta nº 647.387-7, convênio pavimentação e R$ 2.218,15 da referente a diferença entre o extrato bancário o valor da disponibilidade financeira informada no SAGRES referente a Conta nº 647.248-0, assim impute-se ao ex-Gestor do Município de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, o montante de R$ 8.032,09, que corresponde a 155,12 UFR, mantendo incólume os demais termos do Acórdão APL – TC nº 0255/2017. Diante do posicionamento do Relator, mantendo o seu voto proferido na sessão anterior, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão sugeriu, em preliminar, que o processo retornasse à Auditoria, para que se manifestasse acerca das argumentações levantadas nos votos já proferidos, no que foi acatada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, determinando o retorno do processo para julgamento na sessão do dia 09/09/2020. PROCESSO TC-05913/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00265/18 e no Acórdão APL-TC-00813/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento, reconhecendo, todavia, as alterações dos percentuais aplicados em gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo, respectivamente, de 64,21% para 63,89% e 60,96% para 60,61% da Receita Corrente Líquida – RCL, como também as mudanças dos valores não empenhados e não pagos com obrigações patronais, nesta ordem, de R$ 907.501,65 para R$ 864.174,65 e R$ 615.885,39 para R$ 572.558,39, e dos déficits orçamentários do Ente e do Poder Executivo de R$ 1.698.514,52 para R$ 1.655.187,52 e de R$ 1.698.811,58 para R$ 1.655.484,58, respectivamente. 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, lhe dê provimento parcial para que, reformando alguns dispositivos da decisão: a) emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, na qualidade de mandatário; b) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Alcaide da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, na condição de ordenador de despesas; c) exclua a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado; e d) mantenha as demais deliberações vergastadas; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra e reformulou seu voto para acompanhar o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou seu impedimento. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04091/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Renato da Costa Feliciano, bem como dos ex-gestores do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (EMPREENDER/PB), Srs. Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (período de 01/01 a 22/04) e

Antônio Eduardo Albino de Morais Filho (período de 23/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14422 / representando o Sr. Renato da Costa Feliciano) e o Sr. Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (em causa própria e em nome do Sr. Antônio Eduardo Albino de Morais Filho). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalva as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Renato da Costa Feliciano, titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE); 2- Julgar irregulares as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB), no período de 01/01/2014 a 22/04/2014; 3- Julgar irregulares as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Antônio Eduardo Albino de Morais Filho, Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB), no período de 23/04/2014 a 31/12/2014; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, no valor de R$ 4.000,00, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Eduardo Albino de Morais Filho, no valor de R$ 8.815,42, correspondente a 170,37 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual; 6- Imputar débito ao Sr. Antônio Eduardo Albino de Morais Filho, no valor de R$ 355.500,00, em razão de despesas não comprovadas decorrentes do Contrato 22/2014 (R$ 55.000,00) e do Contrato 20/2014 (R$ 300.500,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para respectiva devolução ao Erário Estadual; 7- Determinação à Auditoria desta Corte para que verifique, no âmbito do Processo TC 04276/16 (PCA 2015 da Secretaria de Estado de Turismo), se persistem inconformidades pertinentes aos Convênios no 03/2014 e 05/2014, cujas prestações de contas se deram em 2015; 8- Representação ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas de sua competência; 9- Recomendação à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE – e à gestão do Empreender/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise e especificamente: a- Para que as contratações, sempre que possível, sejam processadas através do sistema de registro de preços, na forma do art. 15 da Lei no 8.666/93; b- Para que na gestão do Fundo Garantidor haja maior controle quanto à questão temporal dos depósitos na conta referente à Reserva Garantidora, devendo ser feito esse depósito assim que houver o desconto na fonte do valor equivalente ao aval garantidor; c- Para que o responsável pela análise técnica da proposta da empresa que visa a receber financiamento justifique a pontuação outorgada; d- Para que o responsável por realizar as primeiras diligências necessárias ao recebimento da proposta de financiamento ser agente diferente daquele que desempenha a função de fiscalização pós-crédito; e- Para que haja maior rigor na fiscalização física do financiamento (pós-crédito), detalhando informações quanto à execução do objeto. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o Relator, em relação às contas do Sr. Renato da Costa Rodrigues e votou, também, de acordo com o Relator em relação às contas dos ex-gestores do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender/PB), mas acrescentando a imputação solidária do débito no valor de R$ 600.000,00 aos Srs. Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues e Antônio Eduardo Albino de Morais, proporcional ao tempo de gestão correspondente. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou de acordo com o entendimento do Relator em relação às contas do Sr. Renato da Costa Rodrigues e do Sr. Antônio Eduardo Albino de Morais, votando pelo julgamento regular com ressalvas das contas do Sr. Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, com aplicação de multa. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam, integralmente, o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quanto a imputação solidária do débito no valor de R$ 600.000,00 aos Srs. Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues e Antônio Eduardo Albino de Morais, proporcional ao tempo de gestão correspondente e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes tocante ao julgamento regular com ressalvas das contas do Sr. Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão comunicou que iria remeter aos relatores das contas do EMPREENDER, relativas aos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, a fim de anexar aos respectivos autos, os relatórios do departamento de inteligência relativo a análise que foram feitas nos dados que foram obtidos no EMPREENDER. PROCESSO TC-04466/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CABEDELO, Sr. Wellington Viana França, bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jairo George Gama e do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização, Sr. Antônio Bezerra do Vale Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Eduardo dos Santos Farias (OAB-PB 12230) – representante do Sr. Jairo George Gama. Confirmada a ausência do Srs. Wellington Viana França e Antônio Bezerra do Vale Filho, bem como dos seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo, relativas ao exercício de 2015; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem irregulares, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2015 – como descritas no Relatório; 3- Julguem regulares com ressalvas as contas anuais do Sr. Jairo George Gama, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, referente ao exercício de 2015, e Regulares as contas anuais do Sr. Antônio Bezerra do Vale Filho, na qualidade de gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do referido Município - FUNDERC relativas ao mencionado exercício; 4- Declarem o atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2015; 5- Imputem ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas, débito no valor de R$ 3.548.429,59 (68.528,96 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria: a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R$ 52.000,00; b) dispêndios sem comprovação, realizados com assessoria jurídica, no valor de R$ 73.500,00, e com assessoria tributária, no valor de R$ 178.488,89; c) despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R$ 696.023,86; d) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores "fantasmas), no valor de R$ 2.621.916,84; e) Assinem ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes contas, o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 6- Apliquem ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, multa no valor de R$ 9.336,06 (180,30 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 7- Apliquem Sr. Jairo George Gama, Ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo, multa no valor de R$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face do desrespeito às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, §4º, da Constituição Estadual; 8- Recomendem à atual Administração Municipal de Cabedelo no sentido de: 8.1- Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à abertura de créditos adicionais e ao repasse do duodécimo; 8.2- Cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas às obrigações

previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário; 8.3- Buscar o devido comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao limites de gastos com pessoal; 8.4- Obedecer as normas constantes na Lei 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte; 8.5- Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei 8666/93); 8.6- Conferir a devida atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis; 8.7- Conferir inteira observância aos princípios constitucionais da prestação de contas, eficiência e transparência, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos; 8.8- Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, só sejam realizadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos; 9- Recomendem à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para conferir estrita observância às normas previstas na Lei de Licitações quando da contratação de bens e serviços; 10- Determinem o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias para exame e imposição de eventuais responsabilidade no âmbito do Processo TC nº 05630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercício de 2014 e 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma matéria; 11- Representem ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xeque-Mate, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências; 12- Comuniquem à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Cabedelo acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para a tomada de providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06290/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Lauri Ferreira da Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00252/2019 e no Acórdão APL-TC-00497/2019, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e II- No mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, as decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento parcial, para o fim desconstituir o Parecer PPL-TC-00252/19, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo, mantendo os demais itens das decisões recorridas. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo votaram acompanhando o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria. Em seguida, Sua Excelência o Presidente deu início às inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05963/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal do CONDE, Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, e Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara de Vereadores daquele município, Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00582/2019, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marcos Antônio Souto Maior Filho (OAB-PB 13338-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, dar-lhes provimento, para: a) julgar regulares as contas prestadas pelos ex-Presidentes da Câmara Municipal do Conde, Srs. Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira, relativas ao exercício de 2017, e b) declarar o cumprimento dos itens "3 e "4" do Acórdão APL-TC-00773/2018, em razão da comprovação do recolhimento a título de excesso de remuneração. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04144/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00115/18 e no Acórdão APL-TC-00439/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento, reconhecendo, todavia, a redução da quantia estimada como não recolhida com obrigações patronais previdenciárias devidas à autarquia de seguridade nacional de R$ 774.670,40 para R$ 774.408,47; 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de: a) emitir novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do então Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao exercício de 2015; b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2015, com aplicação de multa pessoal ao responsável; c) excluir a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com a proposta do Relator, que foi rejeitada por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05817/19 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sra. Maria Assunção Vieira, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Max Rodrigues Soares, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer favorável à aprovação das contas da Sra. Maria Assunção Vieira, Prefeita do Município de São José de Princesa - PB, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquela Gestora; 3- Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Maria Assunção Vieira, Prefeita do Município de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 4 - Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr José Max Rodrigues Soares, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 5 - Apliquem a Sra. Maria Assunção Vieira, Prefeita Municipal de São José de Princesa - PB, multa no valor de R$ 1.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Recomendem à Administração Municipal de São José de Princesa PB, no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa

em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05331/17 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de DESTERRO, Sra. Rosângela de Fátima Leite, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Rubens Marques das Neves, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas da Sra. Rosângela de Fátima Leite, ex-Prefeita do Município de Desterro - PB, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Determinar a restituição aos cofres públicos da quantia de R$ 88.544,56 (1.715,65 UFR/PB) à Sra. Rosângela de Fátima Leite, ex-Prefeita Municipal de Desterro/PB, com recursos de suas próprias expensas, relativa a despesas não comprovadas com diárias, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregulares os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Rosângela de Fátima Leite, ex-Prefeita do Município de Desterro/PB, relativos ao exercício financeiro de 2016; 4- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 5- Aplicar multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Desterro/PB, Sra. Rosângela de Fátima Leite, no valor de R$ 4.000,00 (77,50 UFR/PB), por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Rubens Marques das Neves, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Desterro/PB, relativos ao exercício financeiro de 2016; 7- Aplicar multa pessoal ao ex gestor do Fundo Municipal de Saúde de Desterro/PB, Sr. Rubens Marques das Neves, no valor de R$ 1.000,00 (19,38 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 8- Recomendar à administração municipal de Desterro/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tendo em vista a necessidade de ausentar, temporariamente, da sessão. Prosseguindo com a pauta, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-06263/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sr. Djair Magno Dantas, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Leandro Silva da Costa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio da Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pela: 1- Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, Sr. Djair Magno Dantas, relativas ao exercício de 2018; 2- Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Djair Magno Dantas, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF; 4- Aplicação de multa, no valor de R$ 3.000,00 ao Sr. Djair Magno Dantas, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Julgamento regular das contas do gestor do Fundo de Saúde do Município de Cuité de Mamanguape, Sr. Leandro Silva Costa, relativas ao exercício de 2018; 6- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil - RFB para conhecimento e providência que entender pertinente quanto ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; 7- Determinar à Auditoria para que verifique no acompanhamento da gestão de 2020 se, de fato, as providências alegadas pelo gestor foram adotadas visando a regularização da situação de possível acumulação ilegal de cargos públicos; 8- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09065/20 – Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10752/20 – Consulta formulada pelo Deputado Estadual Buba Germano, Presidente da Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização dos Entes Federativos em Estado de Calamidade Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acerca da possibilidade de utilização de recursos, oriundos da redução de gastos promovida pela gestão da Assembléia Legislativa do Estado, no combate à Pandemia da Covid-19, diretamente pelo Poder Legislativo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Não conhecer a Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização dos Entes Federativos em Estado de Calamidade Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Buba Germano, posto que não atendidos os pré-requisitos contidos nos arts. 174 a 177 do RITCE/PB; 2- Encaminhar ao Consulente as manifestações da CONJUR e da Auditoria, fls. 05/08 e 14/20, respectivamente, e do Parecer Ministerial, fls. 23/30, a título de colaboração e informação; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09043/20 – Representação manejada pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, em face da Secretaria de Estado da Saúde, sob a gestão do Secretário Geraldo Antônio de Medeiros, em razão da aquisição de Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caráter emergencial, para atender as necessidades ao combate da pandemia de infecção humana, pelo coronavírus, com recursos do convênio incremento temporário ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Conhecer da representação para confirmar, em definitivo, o Acórdão APL-TC-00111/20; 2) Comunicar o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça; e 3) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13804/20 – Denúncia anônima apresentada em face do Governo do Estado da Paraíba, no que trata do sorteio da Campanha Nota Cidadã, patrocinado pela Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Preliminarmente, conhecer do fato como inspeção especial e, no mérito, julgá-lo improcedente; 2) Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) Determinar o arquivamento destes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10035/20 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz,

acerca do cálculo de quinquênio de servidor efetivo, ocupante de cargo de provimento em comissão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: Manteve o pronunciamento constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Conhecer da consulta formulada; e 2) Respondê-la nos termos dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica (fls. 07/09) e pela Auditoria (fls. 26/28). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06172/17 – Recurso de Apelação interposto pelo gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de CAAPORÃ, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00371/20. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da ausência temporária do Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Preliminarmente, conhecer do recurso; 2) no mérito, dar-lhe provimento para se proceder à análise do ato de aposentadoria objeto dos autos, independente da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 3) Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã (IPSEC) a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira; e 4) Encaminhar os autos à egrégia Primeira Câmara. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou pelo conhecimento e não provimento, entendendo a necessidade da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), mantendo a decisão original. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06159/17 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01300/2019, emitido quando da análise do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 021/2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da ausência temporária do Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1-TC-01300/2019, encaminhando cópia da decisão ao Ministério Público Estadual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, com o retorno do Conselheiro Arnóbio Alves Viana à presente sessão plenária, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão devolveu a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, que anunciou o PROCESSO TC-05669/17 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00206/20, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida não conhecer dos embargos de declaração, posto não atenderem aos pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 34 da LOTCE-PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06376/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto de Melo (OAB-PB 20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativa ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, Prefeito do Município de Ibiara/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00, equivalente a 38,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Determinar-lhe a restituição à conta corrente do FUNDEB da importância de R$ 345.000,00, equivalente a 6.662,80 UFR-PB, com recursos próprios do Município, decorrente do pagamento de despesas fora dos objetivos do referido Fundo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da questão previdenciária tratada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência; 7- Recomendar à atual Administração Municipal de Ibiara/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-13693/20 – Exceção de Suspeição arguido pelo Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, em face do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, de atuar na relatoria dos Processos em que seja parte o mencionado Instituto. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do pedido de suspeição em referência. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Não conhecer o presente pedido de suspeição, uma vez que a matéria já foi suscitada pelo representante do Instituto ACQUA, na sessão plenária de 15/07/20, discutida e decidida pelos membros da Corte, quando do julgamento do Processo TC-13740/19, com a rejeição do pedido; e 2- Determinar a anexação dos presentes aos autos do Processo TC-13.740/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-10029/20 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca das seguintes indagações: "É possível desvincular os valores dos fundos municipais que possuem arrecadação próprias (ou seja, sem repasses de outros entes públicos), para a manutenção das políticas públicas emergenciais de controla ao vírus SARS-Cov-2, que causa a doença infecciosa Covid-19? Em caso positivo, faz-se necessário a promulgação de Lei Municipal e/ou a devolução dos valores a posteriori?". Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, posto que atendidos os pré-requisitos contidos nos arts. 174 a 177 do RI-TCE/PB; 2- Responder aos questionamentos da Consulta nos seguintes termos: 2.1) É possível desvincular os valores dos fundos municipais para destinar à manutenção das políticas públicas emergenciais de combate à pandemia de COVID-19 em até 30% das receitas do Município, observando-se o disposto no artigo 76-B do ADCT da Constituição Federal; 2.2) Como já há lei orçamentária vigente, eventual realocação de recursos precisará observar o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal, que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; 2.3) No caso de taxas e multas instituídas no âmbito municipal através de leis, caso seu produto de arrecadação componha a receita de Fundos Municipais, será possível, mediante alteração legislativa, promover novo disciplinamento com relação a sua destinação, mesmo que de forma excepcional ou provisória, ampliando-se eventualmente os recursos destinados ao combate à CONVID-19, desde que observado, igualmente, o artigo 167, VI, da Constituição Federal; 2.4) Na inexistência de determinação normativa expressa, eventual aplicação desvinculada de recursos originalmente vinculados, desde que a prática se enquadre nos permissivos constitucionais, dispensará a devolução dos valores ao Fundo originário; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade com a declaração de impedimento do

Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04039/14 – Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos pela Construtora Princesa do Vale Eireli, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00230/2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão embargada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05630/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. André Pedrosa Alves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00149/18 e no Acórdão APL-TC-00536/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo o aumento do percentual aplicado em Saúde, de 14,34% para 14,45%, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, remetendo os autos à Corregedoria. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. PROCESSO TC-03070/12 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no item "2" do Acórdão APL-TC-00710/17, por parte do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, referente à devolução de recursos próprios do município à conta do FUNDEB. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida declarar que o Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, cumpriu o item "2" do Acórdão APL-TC-00710/17, em razão da comprovação do recolhimento do valor total de R$ 582.540,80, no tocante à devolução dos recursos do FUNDEB, utilizados indevidamente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05235/13 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no item "1" do Acórdão APL-TC-00716/17, por parte do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, referente à devolução de recursos próprios do município à conta do FUNDEB. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida declarar que o Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, cumpriu o item "1" do Acórdão APL-TC-00716/17, em razão da comprovação do recolhimento do valor total de R$ 628.657,03, no tocante à devolução dos recursos do FUNDEB, utilizados indevidamente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:40 horas, abrindo, em seguida, audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de agosto de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08341/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citados: Veronica Dias Vieira (Contador(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09699/20
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Subcategoria: Representação
Exercício: 2020
Citados: Adriano Cézar Galdino de Araújo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09699/20
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Subcategoria: Representação
Exercício: 2020
Citados: Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2842 - 17/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 05912/19
Jurisdicionado: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Tovar Alves Correia Lima (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2843 - 24/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 04791/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mãe d´ Água
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Evandro Lucena Soares (Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2843 - 24/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07428/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Maturéia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Jose da Silva (Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2844 - 01/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07478/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Intimados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo

email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: 06449/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Georgitom de Almeida Timoteo (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração suscitado pelo Parquet (fls. 233/240), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 19729/19
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Citado: ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 12038/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Citado: CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00056/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 02097/08
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Interessados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a)); Maria Cristina da Silva (Ex-Gestor(a)); Jose Batista de Azevedo Filho (Ex-Gestor(a)); João Ribeiro Filho (Interessado(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a)).
Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 02.097/08, que trata da Pensão concedida em favor da Sra. Terezinha Fernandes Ribeiro, em razão do falecimento de seu esposo, o Sr. José Cândido de Oliveira, ex-funcionário da Prefeitura Municipal de Jacaraú, através da Portaria n.º 001 "A"/93 (fl. 10) e da Lei Municipal n.º 28/92 (fls. 16), RESOLVE: 1) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01320/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 13047/14
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Moacir do Carmo Tenorio Junior (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Maria das Mercês Monteiro de Oliveira (Interessado(a)); Gilberto Carneiro da Gama (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.047/14, que examina a legalidade das pensões concedidas a Sra. Maria das Mercês Monteiro de Oliveira e a Sra. Francisca Severina de Oliveira (Processo Nr. 13048/14), por morte do servidor José Nunes de Oliveira, Agente Fiscal de Tributos, Matrícula nº 00304-2, lotado na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia em favor da Srª Maria das Mercês Monteiro de Oliveira [Portaria nº 247/2019]; 2) Considerar perda de objeto em face da pensão vitalícia referente a Sra. Francisca Severina de Oliveira (Processo TC nº. 13048/14), em virtude de seu falecimento. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 03 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01321/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 11900/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d´ Água
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2016
Interessados: Margarida Maria Fragoso Soares (Gestor(a)); Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)); Gilderley Moura Ribeiro (Assessor Técnico); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.900/16, referente ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Mãe D'Água no exercício de 2016, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em julgar pela legalidade dos atos de admissão constantes no Anexo Único do relatório de fls. 358/361 dos presentes autos, e conceder os respectivos registros. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00053/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 08545/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio silva Nascimento (Interessado(a)); ROSENILDA BARROS DOS SANTOS (Interessado(a)).
Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08.545/17, que trata da Aposentadoria, por invalidez, à Sra. Rosenilda Barros dos Santos, Secretária, Matrícula nº 03008-2, lotada na Secretaria da Educação do Município de Lagoa Seca, RESOLVE: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Pedro Jácome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, para, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, proceda à retificação dos cálculos, e envie o referido normativo legal constando a mudança, fazendo constar os proventos relativos ao cargo de "Secretária", para análise da legalidade do ato por esta Corte de Contas. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01326/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 13407/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Thacio da Silva Gomes (Responsável); MARIA DAS DORES LIMA SILVA (Interessado(a)); GENILSON LIMA SILVA (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de

Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR ao Sr. Genilson Lima Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 12, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01332/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 17872/17
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2017
Interessados: Luiz Alberto Leite (Ex-Gestor(a)); Marisete Ferreira Tavares (Interessado(a)); Rosalia Borges Lucas Victor (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.872/17, que trata do exame de legalidade do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 2.07.001/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande e a empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA, objetivando a realização do evento "O Maior São João do Mundo - edição 2017", através de prospecção, intermediação e captação de recursos por meio da comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas cultural, artística e social, incluindo a montagem e desmontagem das estruturas do evento e dos camarotes, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em; 1) Julgar IRREGULAR o Termo Aditivo nº 01/2017 ao Contrato nº 2.07.001/2017; 2) Aplicar ao Sr. Luiz Alberto Leite, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento de Campina Gande, MULTA no valor de R$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em função das irregularidades relatadas e examinadas nos autos, todas detalhadas ao longo desta peça, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) Representar ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Sr. Procurador-Geral de Justiça, para as providências que entender pertinentes e aplicáveis ao caso. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

---

Ato: Acórdão AC1-TC 01327/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 18332/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Thacio da Silva Gomes (Responsável); LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (Interessado(a)); ROSIRES CAPUCHU DA COSTA RIBEIRO (Interessado(a)); Eliseu Luiz Costa Ribeiro (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR a Sra. Rosires Capuchu da Costa Ribeiro e à pensão temporária outorgada pela referida entidade securitária ao menor Eliseu Luiz Costa Ribeiro, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 48, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01328/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 20503/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); JOSE FERNANDO DA SILVA (Interessado(a)); Lucian Herlan Santos da Silva (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM ao Sr. José Fernando da Silva, matrícula n.º 8958, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 50, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00057/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 02698/18
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); ROSA MARIA DOS SANTOS APRIGIO (Interessado(a)).
Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02.698/18, que trata do exame da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria, para fins de registro, da Sra. Rosa Maria dos Santos Aprígio, Auxiliar de Serviços, matrícula n.º 971, lotada na Secretaria de Educação do Município de Patos/PB, RESOLVE: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. Ariano da Silva Medeiros, a fim de que adote as providências reclamadas pela Auditoria no seu Relatório (fls. 27/30), ao final do qual deverá fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou apresente justificativas, na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01329/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 09701/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); SIRLENE DA SILVA RODRIGUES (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Sirlene da Silva Rodrigues, matrícula n.º 72400, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 67, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01323/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 13564/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Subcategoria: Representação
Exercício: 2018
Interessados: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Responsável); Soraya Galdino de Araújo Lucena (Interessado(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Luciano Andrade Farias (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da REPRESENTAÇÃO, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPjTCE/PB, em face do Prefeito e da Secretária de Saúde do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo da Costa e Sra. Soraya Galdino de Araújo, respectivamente, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da mencionada representação e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo da Costa. 2) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00317/20, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Itabaiana/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar possíveis acumulações indevidas de cargos públicos por servidores da aludida Urbe. 3) ORDENAR o arquivamento do presente caderno processual.

Ato: Acórdão AC1-TC 01308/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 05700/19
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.700/19, referente à Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício 2018, sob a responsabilidade da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, acordam, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES com ressalvas as contas anuais do Fundo Municipal da Saúde de Campina Grande, sob a gestão da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, exercício 2018; 2. Aplicar à Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestora do Fundo Municipal de Campina Grande, exercício 2018, multa no valor de R$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3. Recomendar à atual gestão do FMS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; 4. Assinem o prazo de 60 (sessenta) à administração do FMS de Campina Grande no sentido de: a) instaurar os devidos procedimentos administrativos com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nos autos, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo; b) após entendimentos com a Prefeitura, proceder à alteração da situação de pessoal no órgão com relação ao excesso de contratação temporária e o número de efetivos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00054/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 08903/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2019
Interessados: Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a)).
Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08.903/19, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri/PB, com Edital de Abertura nº 01/2019, publicado em 02/05/2019, RESOLVE: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias a Prefeita do Município de São Domingos do Cariri, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, a fim de que apresente a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 53/55), ao final do qual deverá fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou apresente justificativas, na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01330/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 13433/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria de Fatima Araujo Kogiso (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria de Fátima Araújo Kogiso, matrícula n.º 2955, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 46, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00052/20
Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 17677/19
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de Bayeux
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Interessados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); DIAGFARMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA - ME (Interessado(a)); Jose Gilliard Abrantes Pereira (Interessado(a)); Emanoel da Silva Alves (Interessado(a)).
Decisão: DECIDE determinar a juntada do presente álbum processual aos autos do processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Bayeux, relativo ao exercício de 2020, para fins de verificação do cancelamento do contrato. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01314/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 08573/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d´ Água
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Interessados: Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).
Decisão: Visto, relatado e discutido o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe D'Água, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC 704/2020, que concedeu MEDIDA CAUTELAR com determinações aquele gestor, por ocasião da análise do procedimento licitatório Nr. 008/2020, na modalidade Pregão Presencial, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para os fins de tornar sem efeito a Medida Acautelatória, permitindo-se o prosseguimento da execução contratual daqui em diante; 2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial Nr. 008/2020 realizado pela Prefeitura Municipal de Mãe D'Água; 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco

Cirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe D'Água, para que envie, com precisão, os itens e os valores que foram individualmente contratados, devendo ser refeitos, republicados e novamente encaminhados a este Tribunal de Contas, na linha do que entendeu a Auditoria, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB; 4) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Mãe D´água no sentido de que: a) os contratos aqui discutidos sejam executados com razoabilidade, não devendo a Administração utilizar o tempo restante de contrato de modo a realizar aquisições sem a devida necessidade; b) que sejam aperfeiçoadas as pesquisas de preço em certames futuros, inclusive com utilização das ferramentas "Preço da Hora" e "Preço de Referência", entre outras; c) que seja dada preferência à realização de pregão eletrônico, mesmo em casos que não utilizem recursos federais. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, Registre-se e cumpra-se

---

Ato: Acórdão AC1-TC 01331/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 08831/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Damião
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: Damiao Barbosa Galdino (Responsável); Tânia Maria da Silva Rêgo (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIÃO/PB, SR. DAMIÃO BARBOSA GALDINO, CPF n.º 033.360.864-00, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Damião/PB, Sr. Damião Barbosa Galdino, CPF n.º 033.360.864-00, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, atentando, inclusive, para necessidade de pagamento e baixa da dívida de curto prazo no valor de R$ 11.616,91.

Ato: Acórdão AC1-TC 01322/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 09128/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Frei Martinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: Felipy Andre Pinto Dias (Responsável); Israel Carlos Dantas Moura (Contador(a)); Alamir Venancio de Carvalho (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO/PB, SR. FELIPY ANDRÉ PINTO DIAS, CPF n.º 084.395.424-88, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Frei Martinho/PB, Sr. Felipy André Pinto Dias, CPF n.º 084.395.424-88, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17 e o estabelecido no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00055/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 09982/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d´ Água
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Interessados: Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)).
Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09.982/20, que trata do exame da legalidade da licitação nr. 014/20, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe D´ Água, cujo objeto é a contratação de serviços de oficina destinado à frota de veículos do município, RESOLVE: ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe D'Água, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, traga aos autos a documentação e os esclarecimentos reclamados pela ilustre Auditoria, viabilizando, assim, a devida instrução do feito. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00055/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 09982/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d´ Água
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Interessados: Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)).
Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09.982/20, que trata do exame da legalidade da licitação nr. 014/20, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe D´ Água, cujo objeto é a contratação de serviços de oficina destinado à frota de veículos do município, RESOLVE: ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe D'Água, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, traga aos autos a documentação e os esclarecimentos reclamados pela ilustre Auditoria, viabilizando, assim, a devida instrução do feito. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01318/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 11071/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d´ Água
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Interessados: Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.071/20, que trata do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/20, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, objetivando a contratação direta de única empresa fornecedora de combustíveis, destinado a abastecer a frota de veículos do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em; a) JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 01/20, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água; b) APLICAR ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe D'Água, MULTA no valor de R$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em função das irregularidades relatadas e examinadas nos autos, todas detalhadas ao longo desta peça, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) INFORMAR ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto aos indícios de atos de improbidade e crimes constatados nestes autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se Registre-se e Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01333/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 11336/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2020
Interessados: José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a)); Amado Batista Trindade dos Santos (Interessado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.336/20, que trata da análise do Primeiro Termo Aditivo ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 00004/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Maturéia, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, filtros e lubrificantes destinados a frota de veículos a serviço do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em; a) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 01, ao contrato decorrente do Pregão Presencial 004/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Maturéia; b) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o processo licitatório respectivo foi julgado regular, conforme Acórdão AC1 TC nº 1228/20. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público Publique-se, Registre-se e Cumpra-se..

Ato: Acórdão AC1-TC 01324/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 14466/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Interessados: Genival Bento da Silva (Responsável); Gilson Raimundo da Costa (Interessado(a)); Luciana Paula de Oliveira Silvino (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA, COM PEDIDO DE CAUTELAR, formulada pelo Vereador do Município de Casserengue/PB, Sr. Gilson Raimundo da Costa, CPF n.º 073.862.234-63, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2020, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria, organização e execução de concurso público para provimento de cargos efetivos na aludida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00079/2020 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01325/20
Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 14648/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Interessados: Valdinele Gomes Costa (Responsável); CONSTRUTORA INOVAR EIRELI - EPP (Interessado(a)); Joel Florencio da Silva (Interessado(a)); Glaucia Kaline Alves da Fonseca (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA formulada pela Construtora Inovar Eireli, CNPJ n.º 27.104.609/0001-67, através de seu representante legal, Sr. Joel Florêncio da Silva, CPF n.º 421.051.534-34, acerca de possíveis inconformidades no procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2020, implementado pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando a reforma e ampliação do Mercado Público da aludida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00078/2020 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 11327/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Hamilton Pereira Rolim de Farias (Responsável).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07383/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Citados: Gervazio Gomes dos Santos (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 14703/20
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Citados: Rafael Aires Tenorio (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3005 - 22/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 09205/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017
Intimados: Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a)); Carlos Antônio Alves da Silva (Ex-Gestor(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Edvaldo Pereira Gomes (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); Marcos Antonio Inacio da Silva (Advogado(a)); Narriman Xavier da Costa (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3005 - 22/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 05049/18
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Lucio Jose do Nascimento Araujo (Gestor(a)); Jose Alexandre Nunes Neto (Advogado(a)); José Vandalberto de Carvalho (Advogado(a)); Iarley Jose Dutra Maia (Advogado(a)); Raphael Corlett da Ponte Garziera (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3005 - 22/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 06119/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Antonio Felipe da Silva Junior (Ex-Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3005 - 22/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 08032/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); MARIA FERREIRA MARACAJA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3005 - 22/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 02170/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2020
Intimados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Rogaciano da Silva Nogueira (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3005 - 22/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 02171/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2020
Intimados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Jeyson Jayan Ferreira de Medeiros (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3005 - 22/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 02174/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2020
Intimados: Allan Feliphe Bastos de Sousa (Gestor(a)); Jose Irama de Lacerda (Assessor Técnico); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3006 - 29/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 02918/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2020
Intimados: Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)); Leandro Eudes dos Santos Medeiros (Assessor Técnico); Gustavo Lacerda Estrela Alves (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3005 - 22/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 02919/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2020
Intimados: Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a)); Cleriston Vieira Ferreira de Meneses (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3005 - 22/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 03870/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Intimados: Murilio Da Silva Nunes (Gestor(a)); Drogafonte (Interessado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3005 - 22/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 09041/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Luiz Ribeiro Limeira Neto (Gestor(a)); Marcos Antônio Souto Maior filho (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3005 - 22/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 09515/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Intimados: Murilio Da Silva Nunes (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 16337/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 09729/20
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Citado: MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 09729/20
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Citado: CARLOS ANTONIO RANGEL DE MELO JUNIOR, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00075/20
Processo: 14713/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51
Exercício: 2013
Interessados: Jonas de Souza (Gestor(a)); Jairo Herculano de Melo (Ex-Gestor(a)); Lindembergue Souza Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).
Decisão: A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo, pois atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifos nosso) Verifica-se que, no documento protocolado, há evidência de que o interessado não tem condições econômico-financeiras que lhe permita o pagamento da multa de uma só vez, sem comprometer seu sustento familiar. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, ipsis litteris: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, conheço o pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade do requerente, e dou-lhe provimento para recolhimento da multa aplicada através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 01148/20, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete Virtual do Relator João Pessoa, 04 de setembro de 2020 Cons. em exerc. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 00920/17
Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05150/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 17856/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 22130/19
Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Railson Pereira Silveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08383/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08383/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citados: Diego Carvalho Martins (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 11184/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2020
Citados: Shenia da Silva Soares Bronzeado (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 11184/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2020
Citados: Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: 00415/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01682/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 12733/17
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessado(s): Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)), Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)), Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico), IARA ANDRADE DE LIMA (Gestor(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Após despacho do Relator, fls.1897, concedendo dilação de prazo para o envio da documentação solicitada via tramita e publicada no Diário Oficial Eletrônico em 28 de agosto de 2020, edição nº 2515, esta Auditoria reitera a solicitação de envio das informações acerca do estágio em que se encontra o processo administrativo de reconhecimento de dívida no valor de R$ 3.979.996,53, em decorrência da execução do Contrato nº 059/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, Ciências e Tecnologia (SEECT) e a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), conforme consta no Documento TC nº 73736/19, bem como informar todos os valores repassados referentes a execução do referido contrato e saldo de pagamento se existir.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 13776/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Interessado(s): Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)), Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)), Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico), Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Após despacho do Relator, fls. 1910, concedendo dilação do prazo para o envio da documentação solicitada via tramita e publicada no Diário Oficial Eletrônico em 28 de agosto de 2020, edição nº 2515, esta Auditoria reitera a solicitação de envio das informações acerca do estágio em que se encontra o processo administrativo de reconhecimento de dívida no valor de R$ 7.041.536,33, em decorrência da execução do Contrato nº 061/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, Ciências e Tecnologia (SEECT) e a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), conforme consta no Documento TC nº 13.424/20, bem como informar todos os valores repassados referentes a execução do referido contrato e saldo de pagamento se existir.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 20116/18
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessado(s): Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)), Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)), Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)), Rita de Cassia Leite Querino (Interessado(a))
Prazo: 30 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
- Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), emitida pelo INSS, referente aos seguintes períodos que foram averbados m que a ex-servidora contribuiu para o Regime Geral: 01/08/1993 até 31/12/1998; 18/02/1999 até 31/12/2000; e 01/01/2002 até 30/11/2002; - Cópia da Portaria n. 050/2018 que fora republicada por incorreção.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 03212/19
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessado(s): Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)), Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)), Jaire de Sousa Lima (Interessado(a)), Danielle Torriao Furtado (Advogado(a))
Prazo: 30 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
- Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), emitida pelo INSS, referente aos seguintes períodos que foram averbados em que a ex-servidora contribuiu para o Regime Geral: 01/03/1993 até 31/12/1998; 10/09/1999 até 31/12/2000; e 01/01/2002 até 30/11/2002.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 05071/19
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessado(s): Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)), Paulo Rodrigues Chaves (Interessado(a)), Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)), Danielle Torriao Furtado (Advogado(a))
Prazo: 30 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
- Certidão de tempo de contribuição em nome do servidor, emitida pelo INSS, visto que foi apresentado apenas o protocolo do requerimento.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 05844/19
Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessado(s): Noaldo Belo de Meireles (Interessado(a)), Paulo Sergio Cavalcanti de Brito (Advogado(a))
Prazo: 10 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
1) Informações acerca do concurso público para o ingresso no Cargo de Agente Socioeducativo (Em que fase está e se já houve alguma nomeação de aprovado no mencionado concurso); 2) Qual o vínculo dos prestadores de serviços em 2018, 2019 e 2020 (quais os cargos e motivação, critérios para a contratação); 3) Considerando o TAC nº 08/16, necessidade de encaminhamento acerca da adequação da forma de contratação de temporários para a função de agente socioeducativo, notadamente se houve a observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 12982/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2017
Interessado(s): Romulo Leal Costa (Advogado(a)), Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)), Marcos Alexandre Melo da Costa (Gestor(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Em virtude dos fatos apurados na Inspeção Especial de Contas, materializada no Processo TC. 12.982/2019, requer-se a juntada da seguinte documentação: todos os contracheques do Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, referentes ao período de janeiro de 2017 a agosto de 2020; Lei Municipal que definiu o que é, qual a natureza e quais os casos em que a gratificação de representação será paga aos servidores comissionados do IPSMPL; atos normativos que autorizaram a modificação do percentual (ou valor) da gratificação de representação a partir de 2017; e documentos capazes de demonstrar que o aumento da despesa, a partir de 2017, atende aos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), particularmente ao disposto em seus artigos 16 e 17.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 00339/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2020
Interessado(s): Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Encaminhar pelo portal do gestor: 1. comprovação das despesas referentes aos empenhos nº 0006142;0005321; 0004474 ; 0003897 ; 0003895; 0003894; 0003893; 0003891 ; 0003888; 0003884; 0002852; 0001764 ; 0000881 ; 0000038, todos de 2020, juntamente com os respectivos boletins de medição com o relatório de pesagens dos veículos. 2. Relação de todos os veículos utilizados no serviço da limpeza urbana, referente ao contrato nº 059/2018, informando: a placa, tipo de veículo e o tipo de coleta realizada. 3. Aditivos realizados ao referido contrato.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 01031/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2020
Interessado(s): Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Em relação ao Acompanhamento da Execução do Contrato nº 0113/2020, com a empresa Gradual Comércio e Serviços EIRELI-ME – CNPJ: 12.040.718/0001-90, decorrente da Dispensa de Licitação nº 0088/2020, apresentar a seguinte documentação: 1) De responsabilidade do Gestor do Contrato, TALITA TAVARES ALVES DE ALMEIDA: 1.1 anotações em registro próprio sobre todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, e, se for o caso, quais as determinações necessárias à regularização das falhas observadas. 1.2 declaração, caso tenha havido a necessidade de adoção de decisões e providências que ultrapassaram a competência do gerente do contrato, discriminando-as. 1.3 documento com os registros e controles no caso de ter havido a necessidade de o contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. Observações importantes: 1) Toda documentação deverá ser inserida no sistema TRAMITA de forma ORDENADA, com indicação clara do item desta solicitação a que se refere (utilizar folha de rosto para cada item, por exemplo), e 2) As cópias dos documentos requeridos devem estar LEGÍVEIS, sem cortes e/ou rasuras. 2) De responsabilidade do Secretário de Saúde, GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS: 2.1 Instrumento de designação do Gestor do Contrato, com a respectiva comprovação de sua publicação; 2.2 Documentos pertinentes para verificação da liquidação da despesa total ou parcial: 2.2.1 comprovante do recebimento, no almoxarifado, dos bens objeto do contrato, inclusive o atesto de recebimento; 2.2.2 comprovante do destino dos bens recebidos no almoxarifado (para qual rede hospitalar os bens foram encaminhados); 2.2.3 notas fiscais dos bens adquiridos; 2.2.4 plano da requisição e da distribuição dos bens adquiridos; Observações importantes: 1) Toda documentação deverá ser inserida no sistema TRAMITA de forma ORDENADA, com indicação clara do item desta solicitação a que se refere (utilizar folha de rosto para cada item, por exemplo), e 2) As cópias dos documentos requeridos devem estar LEGÍVEIS, sem cortes e/ou rasuras.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 01031/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2020
Interessado(s): Talita Tavares Alves de Almeida (Interessado(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Em relação ao Acompanhamento da Execução do Contrato nº 0113/2020, com a empresa Gradual Comércio e Serviços EIRELI-ME – CNPJ: 12.040.718/0001-90, decorrente da Dispensa de Licitação nº 0088/2020, apresentar a seguinte documentação: 1) De responsabilidade do Gestor do Contrato, TALITA TAVARES ALVES DE ALMEIDA: 1.1 anotações em registro próprio sobre todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, e, se for o caso, quais as determinações necessárias à regularização das falhas observadas. 1.2 declaração, caso tenha havido a necessidade de adoção de decisões e providências que ultrapassaram a competência do gerente do contrato, discriminando-as. 1.3 documento com os registros e controles no caso de ter havido a necessidade de o contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. Observações importantes: 1) Toda documentação deverá ser inserida no sistema TRAMITA de forma ORDENADA, com indicação clara do item desta solicitação a que se refere (utilizar folha de rosto para cada item, por exemplo), e 2) As cópias dos documentos requeridos devem estar LEGÍVEIS, sem cortes e/ou rasuras. 2) De responsabilidade do Secretário de Saúde, GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS: 2.1 Instrumento de designação do Gestor do Contrato, com a respectiva comprovação de sua publicação; 2.2 Documentos pertinentes para verificação da liquidação da despesa total ou parcial: 2.2.1 comprovante do recebimento, no almoxarifado, dos bens objeto do contrato, inclusive o atesto de recebimento; 2.2.2 comprovante do destino dos bens recebidos no almoxarifado (para qual rede hospitalar os bens foram encaminhados); 2.2.3 notas fiscais dos bens adquiridos; 2.2.4 plano da requisição e da distribuição dos bens adquiridos; Observações importantes: 1) Toda documentação deverá ser inserida no sistema TRAMITA de forma ORDENADA, com indicação clara do item desta solicitação a que se refere (utilizar folha de rosto para cada item, por exemplo), e 2) As cópias dos documentos requeridos devem estar LEGÍVEIS, sem cortes e/ou rasuras.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 08333/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2020
Interessado(s): Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a))
Prazo: 15 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Com base no disposto no art. 2, c/c os arts. 42 e 84, inc. III da Lei Orgânica do TCE - Lei Complementar 18/1993, requer-se as seguintes informações ao Secretário de Estado da Educação, da Ciência e da Tecnologia, referentes à execução das despesas oriundas das Dispensas n° 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 004/2020, procedimentos

formalizados nesta Corte por meio dos Processos TC nº 11.228/20, 12.038/20, 12.048/20 e 12.029/20: 1) Notas de empenhos; 2) Notas de Pagamentos; 3) Notas fiscais; 4) Relatórios e/ou outros documentos estabelecidos no termo de referência com o detalhamento necessário para verificação da liquidação da despesa.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 08333/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2020
Interessado(s): Maria do Carmo de Macedo Dantas (Interessado(a))
Prazo: 15 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Com base no disposto no art. 2, c/c os arts. 42 e 84, inc. III da Lei Orgânica do TCE - Lei Complementar 18/1993, requer-se as seguintes informações aos Gestor e Fiscal dos Contratos nº 022/2020, 023/2020, 024/2020 e 025/2020 (designadas pelas Portarias 182/20, 509/20, 510/20 e 511/20), referentes à execução das despesas oriundas das Dispensas n° 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 004/2020, procedimentos formalizados nesta Corte por meio dos Processos TC nº 11.228/20, 12.038/20, 12.048/20 e 12.029/20: a) Apresentar documento que identifique os CRITÉRIOS adotados pelo ESTADO na distribuição de bens ou serviços aos estudantes da rede pública e professores, contemplando inclusive no tocante à cobertura geográfica dessas distribuições; b) Solicitação da documentação abaixo para verificar a despesa dos contratos n°s. 022/2020, 023/2020, 024/2020 e 025/2020: b.1) Arquivo com registro de acessos com identificação dos aparelhos; b.2) registros de pagamentos; b.3) Relatório de tráfego com volume de dados utilizados; b.4) fatura mensal; b.5) consumo mensal real dos dados para uso de aplicativos; e c) problemas surgidos no decorrer da execução em relação a internet móvel e quais providências foram tomadas; d)Do(s) documento(s) produzido(s) pela Administração em que identifique a situação problema (demanda) e a solução sugerida para mitigar a situação identificada. Nesse documento é importante observar os dados quantitativos da situação e da solução bem como a estimativa dos resultados esperados. e) Do Termo de Referência - TR ou o(s) documento(s) produzido(s) pela Administração em que identifica o serviço/equipamento que será disponibilizado/entregue e a forma como será mensurado e comprovado o serviço/equipamento para posterior pagamento. f) Do plano de trabalho/especificação(ões) produzido(s) pela empresa que irá prestar o serviço/entregar equipamento(s).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 08333/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2020
Interessado(s): Renato Ricardo de Abreu (Interessado(a))
Prazo: 15 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Com base no disposto no art. 2, c/c os arts. 42 e 84, inc. III da Lei Orgânica do TCE - Lei Complementar 18/1993, requer-se as seguintes informações aos Gestor e Fiscal dos Contratos nº 022/2020, 023/2020, 024/2020 e 025/2020 (designadas pelas Portarias 182/20, 509/20, 510/20 e 511/20), referentes à execução das despesas oriundas das Dispensas n° 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 004/2020, procedimentos formalizados nesta Corte por meio dos Processos TC nº 11.228/20, 12.038/20, 12.048/20 e 12.029/20: a) Apresentar documento que identifique os CRITÉRIOS adotados pelo ESTADO na distribuição de bens ou serviços aos estudantes da rede pública e professores, contemplando inclusive no tocante à cobertura geográfica dessas distribuições; b) Solicitação da documentação abaixo para verificar a despesa dos contratos n°s. 022/2020, 023/2020, 024/2020 e 025/2020: b.1) Arquivo com registro de acessos com identificação dos aparelhos; b.2) registros de pagamentos; b.3) Relatório de tráfego com volume de dados utilizados; b.4) fatura mensal; b.5) consumo mensal real dos dados para uso de aplicativos; e c) problemas surgidos no decorrer da execução em relação a internet móvel e quais providências foram tomadas; d)Do(s) documento(s) produzido(s) pela Administração em que identifique a situação problema (demanda) e a solução sugerida para mitigar a situação identificada. Nesse documento é importante observar os dados quantitativos da situação e da solução bem como a estimativa dos resultados esperados. e) Do Termo de Referência - TR ou o(s) documento(s) produzido(s) pela Administração em que identifica o serviço/equipamento que será disponibilizado/entregue e a forma como será mensurado e comprovado o serviço/equipamento para posterior pagamento. f) Do plano de trabalho/especificação(ões) produzido(s) pela empresa que irá prestar o serviço/entregar equipamento(s).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

---

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: 32349/20
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INSUMOS ESTRATÉGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (PNAN) DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB.
Data do Certame: 17/09/2020 às 10:00
Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637-SESI-BAYEUX/PB - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: 40161/20
Número da Licitação: 00031/2020
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Serviço de engenharia para executar a demolição e a recuperação do muro limítrofe e da laje de cobertura do reservatório apoiado do R12, bairro das Industriais, João Pessoa, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 30/09/2020 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br - Licitação BB 830294.
Valor Estimado: R$ 436.077,30
Observações: FICA ADIADO para o dia 30 de setembro de 2020, às 10h:00min (horário local), a realização da SEGUNDA CHAMADA da sessão pública da LICITAÇÃO LRE EL Nº 031/2020.Em razão de correções da planilha de quantitativos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: 53545/20
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de instituição/empresa especializada para planejar, organizar, realizar, elaborar e reproduzir provas inéditas para o Concurso Público Municipal, bem como processar os respectivos resultados, visando o provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de ALAGOA NOVA/PB, dos níveis: Fundamental, Médio e Superior, de vagas disponíveis no quadro de cargos da estrutura administrativa.
Data do Certame: 17/09/2020 às 13:00
Local do Certame: Pç Santa Ana s/n centro Alagoa Nova-PB - Sala CPL
Valor Estimado: R$ 190.000,00
Observações: O Presidente da comissão acata pedido de impugnação e modifica a redação dos itens 14.3.1.4 e 14.3.1.5.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: 55093/20
Número da Licitação: 00041/2020
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviço de Assessoria e Apoio técnico Administrativo
Data do Certame: 23/09/2020 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R$ 16.200,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: 56443/20
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MASSARANDUBA – PB.
Data do Certame: 22/09/2020 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: 56450/20
Número da Licitação: 00016/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, IMPRESSÃO E INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL, DESTINADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB
Data do Certame: 17/09/2020 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: 56451/20
Número da Licitação: 00016/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, IMPRESSÃO E INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL, DESTINADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB
Data do Certame: 17/09/2020 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé
Documento TCE nº: 56459/20
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de equipamentos de informática diversos, destinados a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município
Data do Certame: 16/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: 56468/20
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de mobiliário diversos - quadros brancos, móveis de aço e em madeira, fogões industriais, conjunto coletivo infantil e conjunto para professor -, destinados a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, deste Município
Data do Certame: 16/09/2020 às 11:00
Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Patos
Documento TCE nº: 56470/20
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de 01 (um) aparelho de Raio-X Fixo, 01 (uma) Impressora para aparelho de Raio-X e Equipamentos de Proteção Individual – EPI's para utilização de Raio-X para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Patos/Secretaria de Saúde de Patos, em especial para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, conforme condições
Data do Certame: 11/09/2020 às 09:10
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: 56474/20
Número da Licitação: 00016/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em segurança para execução dos serviços de segurança desarmada em prédios públicos e eventos, conforme o cronograma estabelecido para o respectivo evento, junto a Secretaria de Saúde deste Município.
Data do Certame: 17/09/2020 às 08:00
Local do Certame: Edifico Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: 56477/20
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Reforma, Ampliação da Escola Municipal José Lins Sobrinho e Construção de Quadra Coberta - Areia/Pb.
Data do Certame: 22/09/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB
Valor Estimado: R$ 580.238,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: 56482/20
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamento/ Material permanente.
Data do Certame: 17/09/2020 às 10:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: 56484/20
Número da Licitação: 00029/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO DESTINADOS AO CONSUMO DA FROTA MUNICIPAL (PRÓPRIA E LOCADA)
Data do Certame: 15/09/2020 às 09:30
Local do Certame: ANEXO DA PREF. - RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA,CENTRO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: 56486/20
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução de serviços mecânicos diversos destinados a manutenção corretiva dos veículos pertencentes a frota municipal, utilizados pela Secretaria de Saúde deste Município
Data do Certame: 17/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Edifico Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: 56491/20
Número da Licitação: 00030/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE TRANSFORMAÇÃO DE VEÍCULOS EM

CONSULTÓRIO MÉDICO E CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO PERTENCENTE A SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 15/09/2020 às 11:30
Local do Certame: ANEXO DA PREF. - RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA,CENTRO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: 56495/20
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de peças diversas destinadas aos veículos pertencentes a frota municipal, utilizados pela Secretaria de Saúde deste Município
Data do Certame: 17/09/2020 às 11:00
Local do Certame: Edifico Mel Shopping

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: 56508/20
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada, para promover a habilitação de equipe junto ao IPHAN e promover a realização dos seguintes serviços: Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o Distrito Industrial do Turismo, em toda a sua área, respeitada as áreas destinadas a conservação da vegetação, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Termo de Referência e demais Anexos deste Edital.
Data do Certame: 25/09/2020 às 10:00
Local do Certame: Auditório da CINEP.
Valor Estimado: R$,01
Observações: Orçamento Sigiloso.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: 56541/20
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de peças e materiais diversos de forma parcelada destinados a manutenção dos veículos de propriedade do Município de Cacimba de Dentro/PB, para o exercício de 2020
Data do Certame: 18/09/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: 56544/20
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de peças e materiais diversos de forma parcelada destinados a manutenção dos veículos de propriedade do Município de Cacimba de Dentro/PB, para o exercício de 2020
Data do Certame: 18/09/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: 56557/20
Número da Licitação: 00022/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição e fornecimento de refeições: Almoço e janta, destinado a diversas Secretarias e ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Cuité de Mamanguape-PB
Data do Certame: 17/09/2020 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

---

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: 56558/20
Número da Licitação: 00022/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição e fornecimento de refeições: Almoço e janta, destinado a diversas Secretarias e ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Cuité de Mamanguape-PB
Data do Certame: 17/09/2020 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Valor Estimado: R$ 103.500,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: 56559/20
Número da Licitação: 16599/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE: MEDICAMENTOS, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB NO PERÍODO DE 12 MESES.
Data do Certame: 21/09/2020 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: 56560/20
Número da Licitação: 16670/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS CARNES, PEIXES E FRANGOS) PARA ATENDER ÀS UNIDADES INTEGRANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE/PB.
Data do Certame: 18/09/2020 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: 56565/20
Número da Licitação: 00036/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO NOVO ZERO QUILOMETRO, DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA (PBF), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 11/09/2020 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Nova Olinda

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: 56567/20
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada gêneros alimentícios destinados a atender as necessidades das Secretarias do município de Emas/PB, conforme termo de referência anexo I do edital.
Data do Certame: 14/09/2020 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitação - Prefeitura Municipal de Emas
Valor Estimado: R$ 120.683,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: 56574/20
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUTAR A OBRA DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE QUADRA, NA ESCOLA MUNICIPAL AVELINO CRISPIM NO SITIO GANGORRA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL JOSEFA DOS SANTOS SILVA (PROF NEVINHA) NA CIDADE DE DAMIÃO-PB
Data do Certame: 22/09/2020 às 14:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIÃO
Valor Estimado: R$ 348.220,87

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: 56576/20

Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA CRECHE ESCOLA INFANTIL PRO INFÂNCIA TIPO B, NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX – PB
Data do Certame: 21/09/2020 às 10:00
Local do Certame: sala de reuniões, prédio da prefeitura municipal
Valor Estimado: R$ 606.101,28

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: 56579/20
Número da Licitação: 00080/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE MURO COM CALHA PLUVIAL NO COMPLEXO EDUCACIONAL DA ESCOLA E.E.F. JOSÉ SOARES DE CARVALHO, EM GUARABIRA – PB
Data do Certame: 23/09/2020 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R$ 99.678,29

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: 56580/20
Número da Licitação: 00083/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: ILUMINAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL "O FEITOSÃO", EM MONTEIRO – PB
Data do Certame: 23/09/2020 às 11:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R$ 243.622,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: 56582/20
Número da Licitação: 00025/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de limpeza e higiene destinado as secretarias do município de EMAS, conforme as condições estabelecidas no anexo I e Edital.
Data do Certame: 18/09/2020 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitação - Prefeitura Municipal de Emas
Valor Estimado: R$ 115.870,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: 56595/20
Número da Licitação: 00024/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, clínicos e consultas destinado a atender a grande demanda por pacientes usuários do SUS que buscam complementação nos tratamentos na Secretaria Municipal de Saúde de Emas/PB, conforme especificações constantes no ANEXO I do Edital.
Data do Certame: 14/09/2020 às 11:30
Local do Certame: Sala de Licitações-Prefeitura Municipal de Emas-PB
Valor Estimado: R$ 50.395,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: 56609/20
Número da Licitação: 00016/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de material de construção, com fornecimento parcelado, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Nazarezinho/PB
Data do Certame: 15/09/2020 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitação, Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: 56611/20
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de material elétrico, com fornecimento parcelado, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Nazarezinho/PB
Data do Certame: 16/09/2020 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitação, Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R$ 112.883,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: 56631/20
Número da Licitação: 00029/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na realização de exames laboratoriais acompanhando a análise e a emissão de resultados dos exames solicitados, para complementar o Sistema Único de Saúde – SUS, atendendo usuários residentes do município de Santa Luzia-PB, conforme especificação no edital e seus anexos.
Data do Certame: 18/09/2020 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/n° – Bairro Antônio Bento
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299 - Email: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: 56632/20
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ALIMENTENTOS DESTINADO A FORMAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19
Data do Certame: 14/09/2020 às 08:01
Local do Certame: http://www.portaldecompraspublicas.com.br/
Valor Estimado: R$ 891.950,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: 56633/20
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO GRADUAL DE COMBUSTÍVEIS PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA PERTENCENTE A CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA/PB
Data do Certame: 18/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Câmara Municipal de Catolé do Rocha

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Documento TCE nº: 56637/20
Número da Licitação: 00021/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para execução de serviços especializados na elaboração do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB" para o Município de Alagoinha/PB.
Data do Certame: 17/09/2020 às 08:30
Local do Certame: RUA DR JOÃO PEQUENO - 39 - CENTRO - ALAGOINHA/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: 56639/20
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS
Data do Certame: 15/09/2020 às 08:01

Local do Certame: http://www.portaldecompraspublicas.com.br/
Valor Estimado: R$ 1.461.264,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Documento TCE nº: 56644/20
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO DESTINADA AS DIVERSAS SECRETARIA DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ-PB.
Data do Certame: 17/09/2020 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: 56650/20
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de Laboratório em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde
Data do Certame: 21/09/2020 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: 56680/20
Número da Licitação: 00028/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de calceteiro/empredador por empreitada para manutenção de calçamento, mediante ajuste de mão de obra por tarefa para execução de pequenos trabalhos, sem fornecimento de materiais, nos termos da alínea "d" do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93
Data do Certame: 17/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: 56681/20
Número da Licitação: 00029/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de refeições, destinados a profissionais de diversas Secretarias do município de Condado
Data do Certame: 17/09/2020 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: 56682/20
Número da Licitação: 00030/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de extração, transporte e fornecimento de pedras em paralelepípedos e de meio fio destinados ao município de Condado
Data do Certame: 17/09/2020 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baia da Traição
Documento TCE nº: 56688/20
Número da Licitação: 00016/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil, para construção de vestiário e arquibancada coberta, localizada na Aldeia São Francisco, neste munícipio.
Data do Certame: 22/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baia da Traição
Valor Estimado: R$ 163.128,59

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Documento TCE nº: 56691/20
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMATICA DESTINADO A DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
Data do Certame: 18/09/2020 às 08:30
Local do Certame: Sala das Licitações- Sede da Prefeitura Municipal

---

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: 56703/20
Número da Licitação: 10001/2020
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Pavimentação do Contorno da cidade de Bananeiras
Data do Certame: 06/10/2020 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R$ 8.091.866,49

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: 56704/20
Número da Licitação: 10001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Pavimentação Asfáltica da Travessia Urbana das cidades de Uiraúna, nos segmentos correspondente as Rodovia PB-391, PB-387 e BR-405
Data do Certame: 18/09/2020 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R$ 997.268,55

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: 56705/20
Número da Licitação: 12000/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Pavimentação Asfáltica da Travessia Urbana das cidades de Juazeirinho, nos segmentos correspondente as Rodovia PB-200 e BR-230
Data do Certame: 21/09/2020 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R$ 963.090,37

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: 56706/20
Número da Licitação: 13000/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Pavimentação Asfáltica da Travessia Urbana das cidades de Conceição, nos segmentos correspondente as Rodovia PB-386 e PB-400
Data do Certame: 22/09/2020 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R$ 938.054,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 56716/20
Número da Licitação: 00029/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de EPI's, insumos e demais materiais para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 destinados às unidades de saúde de São Bento – PB.
Data do Certame: 11/09/2020 às 11:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R$ 6.668.190,37

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande
Documento TCE nº: 56734/20
Número da Licitação: 00075/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER À SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 21/09/2020 às 08:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R$ 368.775,02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: 56750/20
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos Médicos e Hospitalares, Equipamentos de Informática, Ar-condicionado e Testes Rápido para o Hospital Público Municipal José Leite da Silva
Data do Certame: 17/09/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE TAVARES
Valor Estimado: R$ 1.808.410,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: 56752/20
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para realização de exames médicos radiológicos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Tavares – PB
Data do Certame: 17/09/2020 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA DE TAVARES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: 56790/20
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSEIO
Data do Certame: 17/09/2020 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transportes de Queimadas - STTRANS
Documento TCE nº: 56797/20
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MONITORAMENTO ELETRÔNICO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB.
Data do Certame: 17/09/2020 às 11:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: 56799/20
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviço de reforma da Câmara Municipal.
Data do Certame: 25/09/2020 às 10:00
Local do Certame: R Manoel Julião de Oliveira S/N, Centro, Alcantil
Valor Estimado: R$ 80.052,98
Observações: Justifica-se a não utilização do emprego da modalidade de Pregão Eletrônico, por razões de ordem técnica, uma vez que o órgão licitante não possui recursos técnicos de infraestrutura eletrônica e tecnológica compatível à realização de Pregão, da forma Eletrônica. Todavia, serão adotadas todas às medidas de segurança de prevenção ao contágio do coronavírus, tais como o uso obrigatório de máscaras faciais e de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e pelos licitantes.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: 56833/20
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: aquisição de material de expediente e didático e quites gestantes destinado as diversas secretarias deste município
Data do Certame: 15/09/2020 às 08:00
Local do Certame: paço municipal
Valor Estimado: R$ 152.920,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: 56859/20
Número da Licitação: 00028/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA/PB, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 17/09/2020 às 09:00
Local do Certame: NA SALA DE REUNIÕES DA CPL, SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: 56861/20
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de empresa para a aquisição parcelada de medicamentos destinados a atender a demanda de funcionamento do Hospital Municipal, SAMU 192, Farmácia Básica, Unidade Básicas de Saúde e programa melhor em casa no intuito de garantir a assistência farmacêutica aos usuários do SUS do município e garantir o bom funcionamento dos serviços de atenção básica e de urgência e emergência existentes no Município de Bonito de Santa Fé. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 21/09/2020 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R$ 360.728,22

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 56865/20
Número da Licitação: 09054/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CÂMERA DE RÉ.
Data do Certame: 22/09/2020 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: 56866/20
Número da Licitação: 00027/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Materiais de Informática de forma parcelada para o funcionamento das atividades vinculadas as Secretarias de Administração e Finanças, Educação, Saúde, Ação Social e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, para o exercício de 2020
Data do Certame: 21/09/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: 56868/20
Número da Licitação: 00027/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Materiais de Informática de forma parcelada para o funcionamento das atividades vinculadas as Secretarias de Administração e Finanças, Educação, Saúde, Ação Social e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, para o exercício de 2020
Data do Certame: 21/09/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 56874/20
Número da Licitação: 09056/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOCHILAS.
Data do Certame: 21/09/2020 às 11:00
Local do Certame: WWW.LICITACOES-E.COM.BR

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 56877/20
Número da Licitação: 09058/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais e insumos para higienização das unidades escolares como manutenção das medidas de prevenção contra a pandemia do COVID-19.
Data do Certame: 14/09/2020 às 11:00
Local do Certame: WWW.LICITACOES-E.COM.BR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: 56888/20
Número da Licitação: 00015/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições Parceladas de Pneus e Câmaras de Ar, que tem como objetivo atender à Frota de Veículos Pertencentes e/ou Locados a esta Edilidade.
Data do Certame: 21/09/2020 às 10:01
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/
Valor Estimado: R$ 427.503,24

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 56890/20
Número da Licitação: 09053/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS.
Data do Certame: 21/09/2020 às 11:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: 56893/20
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NAS DEPENDÊNCIAS DA SEDE E ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO-PB.
Data do Certame: 17/09/2020 às 09:30
Local do Certame: Rua: João Machado, 57- Centro- Cabedelo- PB

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/02/2020:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: 13489/20
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE UNIFORME ESCOLAR, PARA OS ALUNOS DAS CRECHES E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/03/2020:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: 20717/20
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/07/2020:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: 44817/20
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Registro de Preço para possível aquisição gradativa de pneus com serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem, câmaras de ar e protetores, de procedência nacional, certificados pelo IN METRO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/08/2020:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: 52925/20
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos da rua Santa Maria no bairro do Planalto do Município de Pedras de Fogo-PB, conforme especificações constantes na Planilha Orçamentária, Memorial de Cálculo, Cronograma Físico-financeiro e demais anexos a este Edital

---

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/09/2020:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: 55545/20
Número da Licitação: 00036/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO NOVO ZERO QUILOMETRO, DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA DO BOLSA FAMILIA (PBF), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Assinado de forma digital por SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
Dados: 2020.09.08 13:18:13 -03'00'